

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
AVISO Nº 513/2021-PGJ-CAOCV, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Avisa a disponibilização na íntegra do Agravo de Instrumento nº 2027124-89.2021.8.26.0000, na 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). (EMENTA ELABORADA)

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e a pedido do CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, **AVISA** aos Senhores Membros da Instituição e demais interessados, que a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2027124-89.2021.8.26.0000**, j. 20/07/2021, **acolheu a tese do representante da Instituição, em sede de produção de prova pericial na ACP que versa sobre área contaminada, reconhecendo que mero procedimento de reabilitação para uso declarado da CETESB não atende à necessidade de reparação integral in natura do dano ambiental, devendo se buscar alternativas técnicas efetivas e completas.**

A ementa oficial está assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Decisão interlocutória que determinou a prova pericial. Insurgência recursal da ré. Sem razão. O valor da perícia não é aqui argumento idôneo, pois o encargo financeiro ficou a cargo da Fazenda Pública do Estado. Prévia perícia que apenas constatou a contaminação. Medidas de reabilitação que não se mostram consentâneas à reparação integral in natura. Nova perícia a fim de buscar alternativas reparadoras e mitigadoras que se justifica. Recurso não provido." – *TRECHO DO ACÓRDÃO: "No mais, há de fato comprovação pericial prévia de que houve contaminação do solo (fls. 1/380). No entanto, nota-se que as medidas adotadas pelos responsáveis, sob anuência da CETESB, foi restringir o acesso à água atingida, sob fundamento de procedimento de reabilitação. Ocorre que, na ação civil pública em cotejo, existe verdadeiro intento de recomposição ambiental, de modo que nova perícia será direcionada não só para a constatação da degradação perpetrada, mas também, especialmente, para medidas restaurativas e de mitigação, as quais não se encerram em mera providência restritiva. De fato, a lei prevê subsistir a responsabilidade do poluidor pela reparação integral, a qual não se coaduna com mero procedimento de reabilitação, devendo se buscar alternativas técnicas efetivas e completas. Portanto, a perícia requerida é adequada e está em sintonia com princípio ambiental da reparação integral in natura."*

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2027124-89.2021.8.26.0000 - São Paulo, j. 20/07/2021 – Relator Des. Roberto Maia)

Referido julgado, encontra-se disponível na página do CAO - Meio Ambiente, na **área restrita**, no seguinte caminho: Áreas de Atuação > Meio Ambiente > Material de Apoio M.A. - Atual > Áreas Contaminadas > Jurisprudência.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.179, p.92, de 16 de Setembro de 2021.](#)

Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.181, p.63, de 18 de Setembro de 2021.](#)

Republicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.184, p.49, de 23 de Setembro de 2021.](#)